



Câmara Municipal de Condado-PB
APROVADO EM - 1ª VOTAÇÃO
Em 27/05/2026 às _____ hs
Presidente -

Câmara Municipal de Condado-PB
APROVADO EM - 2ª VOTAÇÃO
Em 27/05/2026 às _____ hs
Presidente -

PROJETO DE LEI Nº 017/2026.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 362/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Condado-PB, para redefinir a organização da gestão escolar das unidades de ensino da rede municipal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e a Câmara encaminha ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica alterada a nomenclatura dos cargos/funções de “Diretor Escolar” e “Diretor-Adjunto”, constantes da Lei Municipal nº 362/2011, passando a vigorar respectivamente como:

- I – Gestor Escolar;
- II – Vice-Gestor Escolar.

Art. 2º - O artigo 96 da Lei Municipal nº 362/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Para fins de organização da gestão administrativa e pedagógica das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, observar-se-á a seguinte estrutura:

- I – toda unidade escolar da rede municipal de ensino terá direito à designação de 01 (um) Gestor Escolar;*
 - II – as unidades escolares que possuem matrícula igual ou superior a 100 (cem) estudantes terão direito à designação de 01 (um) Vice-Gestor Escolar;*
 - III – nas unidades escolares com matrícula superior a 500 (quinhentos) estudantes, poderá ser designado mais de 01 (um) Vice-Gestor Escolar, conforme necessidade administrativa devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Educação;*
 - IV – o quantitativo de estudantes será aferido com base nos dados oficiais do Censo Escolar do ano anterior.*
- §1º A função de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar será exercida preferencialmente por profissionais efetivos do magistério público municipal.*
- §2º A designação para as funções de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar observará os critérios da legislação municipal, os princípios da gestão democrática do ensino público e as normativas do sistema municipal de ensino.*



§3º *As escolas localizadas na zona rural, ainda que com número reduzido de estudantes, terão assegurada estrutura mínima de gestão escolar, considerando as peculiaridades administrativas, pedagógicas e territoriais.*”

Art. 3º- Fica autorizada a criação das funções gratificadas de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar, vinculadas à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Câmara Municipal de Casa Antônio Pereira de Sousa
Presidente